



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054322 - PE
(2025/0362561-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO -
PE045024
AGRAVADO : GILBERTO DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO -
PE041665

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO. EXCLUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inválida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos quando há pedido expresso de intimação simultânea em nome de todos os representantes que constem do pedido.
2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054322 - PE(2025/0362561-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO**
ADVOGADOS : **RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460**
 : **LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966**
 : **EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024**
AGRAVADO : **GILBERTO DAS NEVES FILHO**
ADVOGADO : **ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE041665**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO. EXCLUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inválida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos quando há pedido expresso de intimação simultânea em nome de todos os representantes que constem do pedido.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, e b) ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica para a divergência da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 247-250).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento implícito, pois o acórdão enfrentou a validade da intimação à luz da cláusula de exclusividade, ainda que sem menção expressa ao art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que realizou cotejo analítico adequado, com identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando conclusões opostas sobre a necessidade de intimação em nome de todos os patronos indicados.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 263).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ ,fl. 176):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO SEM EFETIVO RETROATIVO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO VERIFICADA. NOME DA ADVOGADA CONSTANDO NO ROL DE EXCLUSIVIDADE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há nulidade quando a intimação for feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, salvo se a parte tiver indicado que tal ato processual fosse realizado, com exclusividade, no nome de um deles, por ela especificado.

3. Agravo de Instrumento Provido.

Assiste razão à parte agravante.

Na hipótese, verifica-se que, ao contrário do que constou na decisão agravada, houve o prequestionamento da alegação de nulidade da intimação feita em nome de apenas um dos advogados que contam de pedido expresso de intimação simultânea de vários procuradores.

Confira-se a propósito o trecho do acórdão que considerou expressamente a tese, a despeito de afastá-la no mérito (e-STJ, fls. 172 - 174):

Inconformado, Carlos Alberto Almeida Cardoso interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que, a despeito da petição constante no id. 154010109 dos autos originários ter sido recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, haveria nulidade do julgado na medida em que, embora tenha sido efetuado o requerimento de intimação exclusiva e simultânea em nome dos advogados da parte agravante, a intimação foi efetuada apenas no nome da Dra. Lili de Souza Suassuna Becker.

(...)

Com relação ao mérito, não assiste razão ao agravante, pois, a despeito do pedido de exclusividade de intimação, tal pedido não se restringiu a um advogado que não constou na intimação efetivada.

Esclareço que o nome da Dra. Lili de Souza Suassuna também constava no rol dos advogados que deveriam receber intimação e nulidade somente estaria configurada se nenhum dos advogados relacionados tivessem recebido a intimação ora questionada.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão acima não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, para qual, havendo pedido de intimação exclusiva e simultânea em nome de mais de um advogado, a validade da intimação depende da efetiva intimação de todos que constam do pedido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MÚLTIPLOS ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, fica configurada a nulidade da intimação quando existir prévio requerimento de publicação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos, e a publicação não ocorre em nome da totalidade dos causídicos indicados, a teor do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015 .
2. No caso, consta nos autos pedido expresso para que a intimação da pauta de julgamento do recurso de apelação fosse realizada em nome dos três advogados indicados pela parte, mas a publicação foi realizada no nome de apenas um deles.
3. A inobservância do disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, configura a nulidade da intimação da pauta de julgamento e de todos os atos subsequentes.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.733.351/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO. EXCLUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Precedentes do STJ.
2. É inválida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos quando há pedido expresso de intimação cumulativa em nome de todos os causídicos habilitados.
3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.662.681/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para, reconhecida a nulidade da intimação realizada em nome de apenas um representante legal, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja realizada nova intimação em nome de todos os representantes que constam do correspondente pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.054.322 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362561-3

Número de Origem:

00012056020248179480 12056020248179480 34619620228172220

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460

LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966

EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024

AGRAVADO : GILBERTO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE041665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460

LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966

EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024

AGRAVADO : GILBERTO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE041665

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026